

CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO - (CFOTP)

Ao

Excelentíssimo

Senhor Presidente

Vereador Dirceu Tarden

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência do Tribunal de Contas do Estado emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

Considerando o Parecer Prévio favorável, emanado pelo Tribunal de Contas do Estado, à aprovação das contas do Município de Nova Friburgo, referente às contas do exercício de 2023, com suas ressalvas, determinações e recomendações;

Considerando, por derradeiro, o Parecer Favorável, conforme documento acessório que acompanha o presente projeto, ratificando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas,

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 38, bem como o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, conforme artigo 109, II do mesmo diploma legal, propõe:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO – (CFOTP)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**EMENTA: APROVA AS
CONTAS DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
NOVA FRIBURGO, REFERENTE
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2023.**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, sob a gestão do Senhor **Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Art. 2º A aprovação das contas mencionadas no artigo anterior é condicionada às **Ressalvas, Recomendações e Determinações** contidas no Parecer Prévio do TCE-RJ.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 03 de setembro de 2025.

CHRISTIANO PEREIRA
HUGUENIN:08493631795

Assinado de forma digital por CHRISTIANO
PEREIRA HUGUENIN:08493631795
Dados: 2025.09.23 09:37:33 -03'00'

Christiano Huguenin
Presidente - CFOTP

CLAUDIO
LEANDRO DA
SILVA:029761
63740

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LEANDRO DA
SILVA:02976163740
Dados: 2025.09.23
09:41:22 -03'00'

Cláudio Leandro

CARLOS ALBERTO
TRINDADE:973414607
68

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460768
Dados: 2025.09.23 17:21:09 -03'00'

Cascão do Povo

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS DA COSTA SCHWALWB
Data: 23/09/2025 15:37:06 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Carlos Schuabb

Marcos Marins



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO - (CFOTP)

PARECER 015/2025

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO RELATIVO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REFERENTE AO PROCESSO nº. 211.364-3/2024 DO PREFEITO DE NOVA FRIBURGO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023.

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de caráter técnico político, previsto na Constituição da República, é competência privativa do Chefe do Executivo, por meio da qual o responsável, administrador da res pública, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos. A análise técnica desta Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, enquanto que o julgamento político cabe às Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos vereadores.

Por fim, os Tribunais de Contas exercem o controle democrático das Prestações de Contas quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade, equacionando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, da publicação dos resultados dessas avaliações. De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar, tecnicamente, a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no

cumprimento de seu múnus constitucional para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O orçamento do Município de Nova Friburgo - LOA para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei nº 4.925/22, publicada em 29/12/2022, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 922.876.325,15.

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 4.843/21, publicada em 24/12/2021, alteradas por outras leis municipais e as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.890/22, publicada em 20/07/2022.

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO a ressalva disposta, diante do fato de que o Poder Executivo deixou de classificar despesas que deveriam compor o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do art. 29'A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações, restando tão somente adequar a suficiência financeira para cobrir os montantes a serem aplicados em saúde e educação, conforme preconizado na Lei Federal n. 12.858/13;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o art. 19, inciso II, da Lei Federal n. 9.717/98;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

Pelo exposto, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento da Câmara Municipal exara parecer favorável à aprovação de contas de Governo do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, referente ao exercício de

2023, de responsabilidade do Senhor JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO, com
RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, constantes pelo Tribunal de
Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, em 03 de setembro de 2025.

CHRISTIANO PEREIRA
HUGUENIN:08493631795

Assinado de forma digital por CHRISTIANO
PEREIRA HUGUENIN:08493631795
Dados: 2025.09.10 09:21:33 -03'00'

Christiano Huguenin
Vereador

CLAUDIO LEANDRO
DA
SILVA:02976163740

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LEANDRO DA
SILVA:02976163740
Dados: 2025.09.16 17:17:29 -03'00'

Claudio Leandro

CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341
460768

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460768
Dados: 2025.09.10
14:15:57 -03'00'

Cascão do Povo

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE CARLOS DA COSTA SCHWALWB
Data: 19/09/2025 13:27:25 -0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Jose Carlos Schuabb

Marcos Marins



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Parecer divergente ao nº 15/2025 CFOTP.

Ref:

Apreciação das Contas de Governo do Município de Nova Friburgo relativas ao exercício de 2023.
Processo TCE-RJ nº 211.364-3/2024

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

Exmo. Sr. Vereador Christiano Huguenin,

Na qualidade de membro desta Comissão, e com fundamento no art. 127, §5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho, respeitosamente, apresentar **voto em separado**, consubstanciado no presente parecer divergente em relação à recomendação de aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Nova Friburgo referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, no qual opino, como **membro vencido**, pela **não aprovação das contas**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se, no âmbito desta Comissão, da apreciação das Contas de Governo do Município de Nova Friburgo relativas ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 211.364-3/2024), prestadas pelo Chefe do Poder Executivo e instruídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público de Contas.

O Tribunal de Contas, por intermédio de seu corpo técnico, da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo e da Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal, **propôs a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**, em razão de uma irregularidade grave, sete impropriedades, oito determinações e uma recomendação. (Peças 207 e 208).

Tal posicionamento **foi integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, que igualmente opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**. (Peça 211)

Não obstante a clareza e gravidade das constatações técnicas e ministeriais que fundamentaram a proposta de parecer prévio contrário, o Plenário do TCE-RJ, em sessão realizada em 20/08/2025, proferiu o Acórdão nº 044013/2025-PLEN, emitindo Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, Determinações, Recomendação, Comunicações, Expedição de Ofício e Arquivamento. (Peça 234).

Considerando que a maioria dos membros desta Comissão manifestou-se pela aprovação com ressalvas, nos termos do Parecer nº 015/2025, apresento o presente voto em separado, na condição de membro vencido, opinando pela não aprovação das contas.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Esta divergência apoia-se na gravidade das irregularidades inicialmente apontadas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), bem como na inconsistência de sua posterior reclassificação para "ressalvas" no parecer prévio final emitido pelo TCE-RJ, especialmente à luz dos princípios da responsabilidade fiscal, transparência e probidade administrativa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O VOTO EM SEPARADO: Pela não aprovação das contas.

Embora se reconheça que a Prestação de Contas de Governo possua, em essência, caráter técnico-político, conforme destacado no parecer majoritário desta Comissão, este membro diverge do entendimento segundo o qual a natureza política do julgamento poderia atenuar ou relativizar irregularidades de ordem técnica e legal.

Entende-se, ao revés, que o julgamento a cargo do Poder Legislativo não se trata de mera manifestação discricionária, mas sim de ato vinculado à legalidade, à moralidade e à responsabilidade fiscal, devendo observar, com rigor, os parâmetros constitucionais, legais e regulamentares apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O caráter "político" do julgamento não pode servir para convalidar infrações materiais constatadas pelos órgãos técnicos, nem para converter irregularidades graves em simples ressalvas, sob pena de esvaziamento da função de controle externo conferida pelo art. 31 da Constituição da República.

Nesta perspectiva, a análise das Contas de Governo do exercício de 2023 revela-se incompatível com os princípios da transparência, do equilíbrio fiscal e da probidade administrativa, diante da irregularidade grave — extrapolação do limite de despesas com pessoal — e das demais impropriedades reiteradamente apontadas pelo corpo instrutivo do TCE-RJ e ratificadas pelo Ministério Público de Contas.

Assim, ainda que a decisão final possua natureza política, adoto deliberadamente um enfoque eminentemente técnico, alinhando-me às conclusões do corpo instrutivo do Tribunal de Contas e do seu órgão ministerial, por entender que deve prevalecer a análise objetiva e rigorosa das irregularidades constatadas, e não sua mitigação ou relativização.

II.i – Da Irregularidade Principal: Ultrapassagem do Limite de Despesas com Pessoal

Conforme apontado pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, verificou-se irregularidade grave no tocante ao limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal. O Executivo ultrapassou o limite já no primeiro quadrimestre de 2023 e manteve-se acima do teto nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Auditoria Financeira realizada pela Coordenadoria de Auditoria Financeira (CAF) do TCE-RJ, no Processo nº 214.438-1/2024, constatou subavaliação de R\$ 25.445.133,61 nas despesas de pessoal, decorrente da não inclusão de contratações indiretas para

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

(22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

atividades finalísticas no RGF do 3º quadrimestre de 2023. Considerados esses gastos, o percentual de despesa de pessoal, inicialmente publicado em 52,6%, passou a 55,91% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite máximo de 54%.

A Conselheira-Relatora consignou preocupação quanto à fidedignidade das demonstrações, indicando que os dados apresentados não refletiam a real posição patrimonial do Município.

Ademais, o Executivo não promoveu a recondução exigida pelo art. 23 da LRF, permanecendo acima do limite nos 2º e 3º quadrimestres de 2023. Daí a determinação técnica de assegurar o cumprimento do limite de despesas com pessoal, em estrita observância à LRF.

II.ii – Da Defesa do Governo Municipal e sua Insuficiência

A defesa apresentada pelo Prefeito quanto à irregularidade de despesas com pessoal foi analisada em relação a três categorias de gastos.

Quanto à UPA (OS Viva Rio), alegou-se que o Decreto Legislativo nº 79/2022 teria afastado a obrigatoriedade imposta pela Portaria STN nº 377/2020 e que TAC repactuado com o MPF e MPT suprimira a obrigação de incluir tais dispêndios como despesa de pessoal, invocando ainda a regionalização dos serviços.

O corpo técnico e o MPC refutaram os argumentos: o Decreto Legislativo não afastou a diretriz de cômputo para fins de LRF, tal como consolidado no Manual de Demonstrativos Fiscais, e TAC não se sobrepõe à LRF. O montante não computado alcançou R\$ 10.503.671,88.

Em relação à EBMA, sustentou-se inexistirem carreiras correspondentes e tratar-se de concessão de serviço público, não terceirização.

A instrução técnica demonstrou a existência de cargos de Agente de Limpeza Pública no quadro municipal e a obrigatoriedade de classificar, como "Outras Despesas de Pessoal", a mão-de-obra terceirizada em atividades-fim segundo o MDF (Manual de demonstrativos fiscais); não houve "mudança de entendimento", mas aperfeiçoamento do controle. O montante não computado foi de R\$ 4.954.572,61.

Quanto à JMF Soluções em Saúde Ltda., alegaram-se decisões e TAC judiciais. A auditoria, porém, constatou que os profissionais desempenhavam atividades previstas no plano de cargos municipal, impondo o registro dos gastos como "Outras Despesas de Pessoal" (LRF/MDF). Afastar essa inclusão geraria insegurança jurídica. O montante não computado atingiu R\$ 9.986.889,12.

Por fim, quanto à alegação de ausência de previsibilidade, mudança de entendimento e pedido de modulação temporal, invocando a LINDB, o corpo técnico e o



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

MPC reafirmaram que não houve mudança de entendimento, mas aperfeiçoamento do controle, e que a modulação temporal não poderia ser apreciada na esfera técnica.

II.iii Impropriedades, Determinações e Recomendação

Para além da irregularidade principal, o corpo técnico do TCE-RJ e o Ministério Público de Contas identificaram e mantiveram sete impropriedades relevantes, acompanhadas de determinações específicas. Essas impropriedades, algumas reiteradas de exercícios anteriores, comprometem a confiabilidade dos demonstrativos fiscais e orçamentários do Município e indicam fragilidades estruturais na gestão pública.

Impropriedade nº 1 – Divergência nos saldos da dívida consolidada

Verificou-se significativa discrepância entre os valores registrados no Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 72.574.611,40) e aqueles constantes do Demonstrativo Consolidado da Dívida Fundada Interna (R\$ 635.477.119,83), resultando em uma diferença de R\$ 562.902.508,43.

Essa divergência compromete a transparência e a fidedignidade das contas, sendo determinada ao gestor a observância rigorosa da compatibilidade entre os registros da dívida consolidada em todos os demonstrativos contábeis, de modo a assegurar a consistência dos dados apresentados ao controle externo.

Impropriedade nº 2 – Não cumprimento das metas fiscais

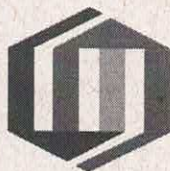
O Município não atingiu as metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa situação evidencia deficiências no planejamento e execução orçamentária, impactando diretamente o equilíbrio das contas públicas.

O TCE-RJ determinou ao gestor aprimorar o planejamento fiscal e adotar medidas concretas para o cumprimento das metas, sob pena de responsabilização por descumprimento de normas de responsabilidade fiscal.

Impropriedade nº 3 – Divergência nos valores das despesas em saúde

Constatou-se divergência entre os valores totais das despesas na Função 10 – Saúde registrados no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) e os lançamentos efetuados pela contabilidade oficial do Município. Tal desencontro de dados dificulta a verificação do cumprimento do limite mínimo de despesas em ações e serviços públicos de saúde.

Foi determinada ao gestor a adoção de providências imediatas para garantir o correto e integral lançamento dos dados no SIGFIS, assegurando a transparência e o controle social dos gastos com saúde.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Impropriedade nº 4 – Não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde

O parecer do Conselho Municipal de Saúde, instrumento essencial de controle social e de validação das contas do setor, não foi encaminhado em desacordo com a Lei nº 8.080/90 e a Lei Complementar nº 141/12.

Essa omissão fragiliza a participação popular e a legitimidade das despesas em saúde. O Tribunal determinou que o gestor encaminhe regularmente o parecer do Conselho, garantindo a conformidade com a legislação e a transparência das deliberações sobre os recursos da área.

Impropriedade nº 5 – Realização de audiências públicas fora do período legal

As audiências públicas realizadas pelo gestor do SUS ocorreram em períodos diversos daqueles estabelecidos pela Lei Complementar nº 141/12, o que compromete a efetividade do acompanhamento quadrimestral das ações e serviços de saúde.

Foi determinada a observância estrita da periodicidade legal, de modo que as audiências públicas cumpram sua função de instrumento de fiscalização e participação da sociedade.

Impropriedade nº 6 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresentou desequilíbrio financeiro, com utilização de reservas dos servidores ativos para pagamento de aposentados e pensionistas, em afronta à Emenda Constitucional nº 103/19 e à Lei nº 9.717/98. Essa prática compromete a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

O Tribunal determinou ao gestor adotar medidas estruturais para promover o equilíbrio financeiro do RPPS, com base em normas de atuária, equacionando o déficit e assegurando a solvência futura do regime.

Impropriedade nº 7 – Reincidência no descumprimento de determinações anteriores

Foi constatado que o Município não cumpriu integralmente determinações exaradas em exercícios anteriores pelo TCE-RJ. Das sete determinações expedidas nas contas de 2022, apenas três foram cumpridas, uma parcialmente e três não foram cumpridas, configurando reincidência de falhas já apontadas. Essa repetição de inconformidades demonstra resistência em implementar as recomendações do controle externo.

O Tribunal determinou o fiel cumprimento de todas as determinações exaradas, sob pena de agravamento das sanções e de emissão de parecer prévio desfavorável em exercícios futuros.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

(22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Recomendação

Além das determinações acima, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas recomendaram que, no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, o Poder Executivo observe rigorosamente os princípios orçamentários.

Deve-se consignar percentuais autorizativos razoáveis, capazes de permitir ajustes na execução orçamentária sem descaracterizar o orçamento originalmente aprovado, sob pena de comprometer o planejamento e a transparência fiscal do Município.

IV. DAS RAZÕES PARA NÃO ACOMPANHAR O ACÓRDÃO DO TCE-RJ

Analisando os autos, entendo que a decisão plenária que reclassificou achados materialmente graves como meras ressalvas não se harmoniza integralmente com a tipologia legal fixada na Lei Orgânica do TCE-RJ (LC nº 63/90) nem com a vinculação estrita da gestão fiscal à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LC nº 63/90 distingue, com clareza, contas irregulares — quando verificada grave infração à norma — de contas regulares com ressalva, reservadas a impropriedades formais.

Ao qualificar como “ressalva” situação em que houve extrapolação do limite de pessoal e comprometimento da fidedignidade dos demonstrativos, o acórdão dilui o critério legal de gravidade e enfraquece o caráter pedagógico do controle externo.

A invocação de isonomia e proteção da confiança legítima não autoriza mitigar a legalidade. Se a fiscalização não alcançou, no mesmo momento, todos os entes em idêntica profundidade, a resposta compatível com o ordenamento é ampliar o controle, e não abrandar a responsabilização onde a infração foi comprovada. Legalidade e responsabilidade fiscal não admitem compensações por assimetrias de fiscalização.

Os argumentos baseados em TACs e no Decreto Legislativo nº 79/2022 tampouco afastam a incidência da LRF. *Acordos* não prevalecem sobre lei complementar nacional, e a orientação contábil vigente (MDF) preserva o dever de computar, para fins de limite, despesas de pessoal decorrentes de terceirização de atividades-fim.

Qualquer leitura diversa subverte a hierarquia normativa e introduz insegurança jurídica ao relaxar controles precisamente onde a materialidade é mais sensível.

Some-se a isso a reincidência no descumprimento de determinações pretéritas — circunstância que, à luz do art. 20, parágrafo único, da LC nº 63/90, autoriza o julgamento irregular das contas.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Afastar esse efeito típico, reduzindo-o a ressalva, contraria o desenho legal que confere consequência qualificada à persistência das falhas e esvazia o estímulo à correção tempestiva.

Por tais fundamentos — tipicidade legal da gravidade, primazia da legalidade sobre razões equitativas, inaplicabilidade de instrumentos infralegais para afastar a LRF e relevância jurídica da reincidência — **este voto não acompanha o Acórdão nº 044013/2025-PLEN, reafirmando a necessidade de manutenção da classificação de irregularidade e, por consequência, da não aprovação das contas.**

V – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, reitero que opino pela não aprovação das Contas de Governo do Município de Nova Friburgo referentes ao exercício de 2023, por entender configurada grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal — com extrapolação do limite de despesa com pessoal e ausência de recondução —, bem como pela reincidência no descumprimento de determinações da Corte de Contas e pela permanência de impropriedades relevantes que maculam a fidedignidade e a transparência dos demonstrativos fiscais.

Nesse sentido, propõe-se que esta Casa Legislativa:

a) vote pela **rejeição** das contas, **acompanhando as conclusões técnicas do TCE-RJ e o parecer do Ministério Público de Contas;**

b) **apresente Projeto de Decreto Legislativo** com o teor de **rejeição das Contas de Governo – exercício 2023**, nos termos do art. 31, §1º, da Constituição e da legislação local, observando-se que o parecer prévio do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

c) recomende ao Chefe do Poder Executivo a imediata elaboração e execução de plano de recondução das despesas com pessoal aos limites do art. 20 da LRF, com cronograma e medidas corretivas nos termos do art. 23 da LRF;

d) encaminhe cópia ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis quanto a eventual responsabilização por infrações à ordem financeira e orçamentária.

Nova Friburgo, 11 de setembro de 2025.

MARCOS MARINS Assinado de forma digital
por MARCOS MARINS
SOARES:1595020 SOARES:15950205782
5782 Data: 2025.09.10
10:27:07 -03'00'

Marcos Marins

membro vencido
CFOTP nº 15/2025

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800